



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008734-78.2019.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Penalidades

AGRAVANTE: FREDERICO ANTONIO TAYLOR CARDOSO GESTAO COMERCIAL - EPP

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de petição de OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELLI, postulando o deferimento de efeito suspensivo nos embargos de declaração por ela propostos.

Sustenta a peticionante o cabimento do pedido com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, o qual possibilita a concessão de suspensão da decisão colegiada, por meio de efeito suspensivo nos embargos de declaração. Afirma estar sofrendo danos gravíssimo, de difícil ou impossível reparação, bem como há probabilidade de provimento do recurso. Assevera que na data de 04/08/2020, ao participar do Pregão Eletrônico nº 9168/2020, da Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul, por entender o pregoeiro que a penalidade discutida no presente feito, encontra-se vigente com o desprovimento do agravo de instrumento nº 5008734- 78.2019.8.21.7000. Refere que o Pregão citado, tem como objeto a contratação de 26 postos de trabalho de Auxiliar de Almoxarifado de nível médio para Divisão de Assistência Farmacêutica da SES em Porto Alegre/RS, sendo a proposta por ela apresentada, a mais vantajosa para a Administração. Menciona que apenas considerando este certame, está sofrendo um dano irreparável de R\$ 4.447.377,60, que corresponde ao tempo integral da contratação. Argumenta que após sua desclassificação, em outro certame em que havia sido declarada vencedora - Pregão Eletrônico nº 9082/2020, pelo mesmo motivo, foi suscitada sua desclassificação. Salienta que em relação a este certame, o dano seria no valor de R\$ 9.862.685,40. Diz que na data de hoje, 05/08/2020, foi restabelecida a penalidade combatida. Também pondera que a penalidade reativada no sistema a impedirá de participar do Pregão Eletrônico nº 9182/2020, agendado para a próxima terça-feira, 11/08/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de digitador/preparador de documentos (44) e supervisores (3), totalizando 47 postos de serviços para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, serviços os quais, vem prestando atualmente, há quase cinco anos, através do Contrato nº 09/206. Destaca que terá de demitir mais de quarenta funcionários com vínculo regular de emprego, há cinco anos. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos

embargos de declaração opostos, com a suspensão da eficácia da decisão colegiada, com efeito ex tunc, nos termos do artigo 1.026, § 1º do pelo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dispõe o art. 1.026, § 1º, do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§1º. A eficácia da decisão monocrática ou colegiado poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(...)."

Na hipótese, a parte petionante opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5008734.78.2019.8.21/7000/RS, que negou provimento ao recurso, alegando, em síntese, que de não foi intimada da imposição da penalidade de impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual, tendo a referida decisão, considerado documento citado pelo juízo de origem, mas que dizia respeito a outra intimação, relativa à penalidade de multa.

Os embargos foram incluídos na última sessão de julgamento desta Câmara, 23/07/2020, tendo sido encaminhado voto no sentido de acolher os declaratórios, com efeito infringente, entendendo que não comprovada a intimação devida.

Contudo, houve pedido de vista, do nobre Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, estando, portanto, ainda pendente de julgamento.

Com isso, o requerimento da embargante, para que concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Pois bem.

Considerando que já encaminhado voto pelo acolhimento dos presentes embargos, bem como, pelos fatos aqui narrados, juntamente com os documentos juntados pela petionante, demonstrando a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, caso seja mantida a aplicação da penalidade, antes que concluído o julgamento do recurso, tenho deva ser deferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração, até que os mesmos sejam apreciados pelo Colegiado, todavia, a partir da data do pedido.

Importa ressaltar ainda, que se está em sede de cognição sumária, ou seja, a antecipação da tutela postulada no agravo de instrumento, em discussão, possui natureza precária.

Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, aos embargos de declaração, a partir da data em que requerido, ou seja, 05/08/2020.**

Intimem-se.

Diligências. legais.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Desembargador Relator**, em 6/8/2020, às 16:43:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000248845v21** e o código CRC **0b3005cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ MOESCH
Data e Hora: 6/8/2020, às 16:43:49

5008734-78.2019.8.21.7000

20000248845.V21